



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 156** *Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de novembro de 2023*

#### **ABUSO DE PODER**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Legitimidade*

*Litisconsórcio passivo*

*Prova testemunhal*

#### **AÇÃO PENAL**

*Audiência de instrução*

#### **PARTIDO POLÍTICO**

*Prestação de contas*

*Conta bancária*

*Contratação de parente*

*Documentação*

*Matéria processual – Legitimidade ativa*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Comprovação de despesa*

*Conta bancária*

*Dívida de campanha*

*Doação*

*Fonte vedada*

*Documentação*

*Fundo Especial de Financiamento de Campanha*

*Contratação*

*Gasto – irregularidade*

*Impulsionamento de conteúdo*

*Matéria processual – Capacidade postulatória*

*Quitação eleitoral*

## **ABUSO DE PODER**

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO AFASTADO. (...) - Para que haja a cassação de mandato eletivo por abuso de poder econômico é preciso que se demonstre, de forma segura, a gravidade dos atos praticados, verificando se essa conduta apresenta alto grau de reprovabilidade e significativa repercussão, a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033925, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.*

“RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTAMENTO. (...) - Para que fique caracterizado o abuso de poder político hábil a ensejar a cassação do registro de candidatura ou do diploma, deve haver prova segura de que o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, praticou ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, buscando beneficiar a sua candidatura ou a de terceiros.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034010, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Legitimidade***

“RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTAMENTO. (...) - Se existe pertinência subjetiva da lide, presente está a legitimidade da parte. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034010, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.*

### ***Litisconsórcio passivo***

“RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTAMENTO. - A suspensão processual ocorre se há a presença de alguma das situações previstas no art. 313 do CPC. - Não se exige a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o possível autor da conduta ilícita apurada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder político. Precedente TSE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034010, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.*

### ***Prova testemunhal***

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO AFASTADO. - Não há nulidade da prova colhida apenas pelo fato da testemunha ter figurado como corré em ação penal, diante da independência das instâncias cível e criminal. - A suspensão processual ocorre se há a presença de alguma das situações previstas no art. 313 do CPC. - As contrarrazões recursais não representam procedimento equiparável a recurso, não sendo a via hábil para pleitear a reforma da sentença. - Se os objetos ligados à infração foram apreendidos em procedimento criminal, incumbe ao Juiz respectivo deliberar sobre a sua destinação (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033925, de 24/10/2023, Rel. Designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 16/11/2023.*

### **AÇÃO PENAL**

#### ***Audiência de instrução***

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE QUESTÕES TRAZIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Depois de apresentada resposta à acusação, e antes de iniciar a fase instrutória, o Magistrado deve proceder, de maneira fundamentada, ainda que de modo sucinto, ao exame mais aprofundado sobre a viabilidade da acusação, levando em conta os argumentos do acusado. Precedente. Demais questões devem ser decididas pelo MM. Juiz Eleitoral em 1º grau de jurisdição. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DANDO-SE, EM SEGUIDA, REGULAR TRÂMITE AO FEITO.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060072395, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.*

### **PARTIDO POLÍTICO**

#### ***Prestação de contas***

##### ***Conta bancária***

“Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de abertura de conta bancária. Contas julgadas desaprovadas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. É obrigatória, aos partidos políticos, a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Art. 8º, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. Reduzida a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para o período de um mês.

Desaprovação das contas mantida. Recurso provido parcialmente, apenas para reduzir o prazo de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012543, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.*

#### **Contratação de parente**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PEDIDO INDEFERIDO. Agravo interno contra a decisão monocrática que desaprovou as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valor proveniente do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - utilizado para pagamento de despesas de pessoal em favor dos serviços prestados pela filha da candidata, no período de apenas 15 dias, sendo-lhe pago o montante de R\$ 6.000,00. A contratação de parentes não sofre vedação expressa em lei, portanto, em se tratando de recursos públicos, deve-se observar, com rigor, a transparência dos moldes contratados e serviços realizados, atendo-se aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade. Desvio de finalidade evidenciado devido ao curto período de tempo laborado e o elevado valor pago proveniente de recursos públicos. Agravo interno desprovido.” *Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060363247, de 16/11/2023, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.*

#### **Documentação**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. EXTRATOS BANCÁRIOS. SPCE. CONTAS PRESTADAS. PEDIDO INDEFERIDO. Agravo interno contra a decisão monocrática que aprovou as contas de campanha sem ressalvas, pugando pela sua desaprovação por não ter, o agravado, colacionado aos autos os extratos bancários nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O órgão técnico da Justiça Eleitoral extraiu da consulta ao SPCEWeb os extratos bancários permitindo a devida análise da prestação de contas de campanha. A Resolução do TSE nº 23.607/2019 permite a pesquisa dos extratos bancários que são recebidos pela Justiça Eleitoral e disponibilizados para consulta pública visando a instrução dos processos de prestação de contas. A jurisprudência predominante admite a juntada dos extratos pelo órgão jurisdicional, sanando a irregularidade, acarretando a devida análise das contas de campanha. Todavia, em razão da impropriedade constatada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Provimento parcial do agravo interno, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060497748, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/11/2023.*

#### **Matéria processual – Legitimidade ativa**

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. DIREÇÃO MUNICIPAL DE PARTIDO. Contas julgadas desaprovadas. Falta de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. O fim da vigência da Comissão Municipal recorrente, com o encerramento do mandato de seus dirigentes, importa na perda superveniente da capacidade processual do órgão provisório municipal e de seus representantes para recorrer, prejudicadas, ainda, eventuais procurações outorgadas, que não mais poderão gerar efeitos jurídicos (AIME nº 060071806, IGARASSU-PE. Relatora: Des. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Revisora: Des. Iasmira Rocha, DJE do TRE-PE de 28/4/2023). Em caso de extinção da comissão provisória municipal, o recurso em prestação de contas deverá ser apresentado pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão, com base nos §§3º e 4º, do art. 46, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Tendo havido a intimação da Direção Estadual do Partido para apresentar o recurso da comissão provisória municipal extinta, sem manifestação do órgão estadual, é o caso de não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida. Ilegitimidade da Comissão Provisória Municipal para interpor o recurso. Legitimidade da Comissão Provisória Estadual. RECURSO NÃO CONHECIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057424, de 20/11/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 28/11/2023.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Comprovação de despesa***

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Despesas com impulsionamento de conteúdo pelo Facebook. Pagamentos no valor de R\$2.500,00. Existência de créditos não utilizados que devem ser considerados sobra de campanha. Inteligência do artigo 35, §2º, da Resolução 23.607/2019. Ausência de contabilização como sobra e devolução ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de determinação da devolução neste momento processual. Reformatio in pejus. 2. Despesas com combustível. Uso do próprio candidato. Vedação apresentada no artigo 35, §6º, "a", da Resolução 23.607/2019. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Valor das falhas perfaz 2% do valor total da campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para aprovar as contas com ressalvas e manter o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores despendidos com combustível.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070722, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.*

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO DE DESPESAS E DÍVIDA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Despesa não declarada na prestação de contas, constatada em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, encaminhadas à Justiça Eleitoral. Emissão de nota fiscal no valor de R\$6.000,00, com o registro de pagamento em dinheiro e não lançada na prestação de contas. Ofensa ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dívida de campanha declarada na prestação de contas sem assunção da dívida pelo partido. Ofensa ao art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor das irregularidades que

corresponde a cerca de 17% dos recursos movimentados. Considerando tanto o valor absoluto, quanto o percentual atingido pela irregularidade, é medida proporcional e razoável a desaprovação das contas. Contas desaprovas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a título de RONI. Manutenção da decisão agravada. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG na PC nº 060560974, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/11/2023.

### **Conta bancária**

“ELEIÇÕES 2022 – AGRADO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS APROVADAS. Apresentação de extratos bancários em desacordo com a lei, contrariando o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. O candidato apresentou documentos contendo a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Todavia, a versão eletrônica dos extratos bancários foi disponibilizada pela instituição financeira no SPCE, possibilitando o cruzamento de informações e verificação de ausência de irregularidade nas contas. Portanto, a falha foi sanada. Todavia, em razão da impropriedade constatada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Provimento parcial do agravo interno para aprovar as contas, com ressalvas, do agravado.” Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060567384, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.

### **Dívida de campanha**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO DE DESPESAS E DÍVIDA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO NÃO PROVIDO. Despesa não declarada na prestação de contas, constatada em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, encaminhadas à Justiça Eleitoral. Emissão de nota fiscal no valor de R\$6.000,00, com o registro de pagamento em dinheiro e não lançada na prestação de contas. Ofensa ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dívida de campanha declarada na prestação de contas sem assunção da dívida pelo partido. Ofensa ao art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor das irregularidades que corresponde a cerca de 17% dos recursos movimentados. Considerando tanto o valor absoluto, quanto o percentual atingido pela irregularidade, é medida proporcional e razoável a desaprovação das contas. Contas desaprovas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional a título de RONI. Manutenção da decisão agravada. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG na PC nº 060560974, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/11/2023.

### **Doação**

#### **Fonte vedada**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CARGO PREFEITO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINADO O RECOLHIMENTO DE R\$6.200,00 AO TESOUREIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020. Recebimento de recursos indiretos de permissionário de serviço público, caracterizando fonte vedada. Cessão de veículo particular de aluguel no Município de Belo Horizonte. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068906, de 22/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.*

### **Documentação**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados após a elaboração do parecer conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada. Entretanto, a grande quantidade de documentos e os valores significativos de recursos públicos envolvidos, bem como a necessidade de aferição das alterações realizadas nas contas retificadoras apresentadas demandariam uma análise técnica mais acurada, incabível nessa fase processual. Não conhecimento das contas retificadoras apresentadas com o recurso. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060564434, de 22/11/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 29/11/2023.*

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

#### **Contratação**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A contratação de parentes para prestar serviços em campanha não é vedada pela legislação eleitoral, desde que devidamente comprovadas as despesas, evitando-se o favorecimento pessoal. Gasto realizado com a devida comprovação. Contas aprovadas com ressalvas. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no Agravo Regimental na PC nº 060584186, de 16/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/11/2023.*

#### **Gasto - irregularidade**

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. Decisão fundamentada em informações técnicas e documentos constantes dos autos. O pagamento da despesa de R\$2.999,99 deveria ter sido feito diretamente ao fornecedor por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal. O candidato emitiu cheque em seu nome e sacou a quantia, pagando o fornecedor em espécie. Violação à transparência das contas e ao disposto nos arts. 38 e

39 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trâmite irregular também em razão de vedação para utilização de fundo de caixa no caso, seja pelo limite de 2% dos gastos contratados, como pelo valor da despesa, que ultrapassa meio salário mínimo. Inquestionável o uso irregular de recursos do FEFC, impondo-se o recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional, com base no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inaplicável o art. 76 da citada resolução, tendo em vista o montante das irregularidades constatadas nas contas e o uso de recursos de origem pública. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060521652, de 15/11/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/11/2023.*

#### ***Impulsioneamento de conteúdo***

“ELEIÇÕES 2022 - AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Gasto eleitoral, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinado ao impulsioneamento de conteúdo. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, como sobras de campanha, tendo em vista o candidato ter contratado os serviços de impulsioneamento da empresa Facebook, no valor de R\$ 5.500,00, utilizando apenas R\$ 4.000,00. Determinação do art. 35, § 2º, I, da Resolução nº 23.607/2019. Decisão agravada que aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de irregularidade de pequena monta que não autoriza a desaprovação das contas. Precedentes deste TREMG. Aprovação das contas com ressalvas, conforme as Súmulas 42 e 43 deste TRE/MG. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no Agravo na PC nº 060451676, de 16/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/11/2023.*

#### ***Matéria processual – Capacidade postulatória***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. Ausência de análise das contas pelo servidor da Justiça Eleitoral, em razão da falta de instrumento de mandato outorgado a advogado(a). A questão controversa é saber se o servidor da Justiça Eleitoral deveria ter realizado o parecer técnico mesmo sem o instrumento de mandato nos autos. O procedimento que deve seguir o servidor da Justiça Eleitoral com relação às contas está previsto no art. 65 e seguintes, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. O art. 53, da Resolução nº 23.607/2019/TSE estabelece os documentos que devem conter a prestação de contas, sendo que o instrumento de mandato outorgado a advogado é um deles, conforme inciso II, letra f, art. 53. Não consta da Resolução nº 23.607/2019/TSE que a ausência de instrumento de mandato obsta à análise das contas. Portanto, mesmo com a falta de instrumento de mandato, o servidor da Justiça Eleitoral deve analisar as contas considerando todos os documentos juntados com a prestação de contas. O servidor que emite o parecer não tem permissão legal para deixar de analisar os documentos em razão da falta de instrumento de mandato, pois incumbe ao Juiz fazer juízo de valor com relação à ausência de peça obrigatória que deveria constar na prestação de contas, quando proferir sentença. O julgador pode diligenciar intimando a parte para juntar documentos faltantes, devendo haver a análise dos documentos constantes dos autos mesmo sem cumprimento da diligência. RECURSO A

QUE SE DÁ PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para que faça a análise de todos os documentos juntados pelo recorrente, emitindo parecer de diligências, dando-se vista ao prestador das contas e, ao final, emitindo parecer conclusivo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011354, de 22/11/2023, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/11/2023.*

### **Quitação eleitoral**

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO FEDERAL. FIM DA LEGISLATURA. DEFERIMENTO. Requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da PCON nº 0605255-88, formulado por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018. A Unidade Técnica informou que, após a análise das informações apresentadas nos autos, não foram identificados indícios de irregularidades nas contas apresentadas, manifestando-se pelo deferimento do pedido de regularização da omissão da prestação de contas do recorrente (ID 71626167). Consoante dicção do art. 80, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, em se tratando de candidatos, como no caso em apreciação, o deferimento da regularização é possível para “... evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.” DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS de MICHAEL SANDER SILVA, relativas ao pleito de 2018. Determinação de comunicação ao Juízo Eleitoral, para regularização do cadastro eleitoral, em conformidade com art. 80, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, mediante lançamento de ASE próprio, para restabelecimento da quitação eleitoral do candidato, tendo em vista que já ocorreu o término da legislatura concorrida” *Ac. TRE-MG na PC nº 060017825, de 20/11/2023, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 27/11/2023.*